

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.023/11/3ª
PTA/AI: 15.000003764-16 Rito: Sumário
Impugnação: 40.010129001-50
Impugnante: Mariza Barata Diniz
CPF: 475.309.446-49
Proc. S. Passivo: Alexandre Gonçalves Toledo
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - ALÍQUOTA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I, § 1º da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. No caso dos autos, a alíquota a ser aplicada é definida em razão do valor total dos bens transmitidos. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se a recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Autuada, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, incidente sobre os bens recebidos em decorrência do óbito de Antônio Carlos Diniz, ocorrido em 17 de abril de 2004.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo do Cálculo de ITCD – *Causa Mortis* (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/08); Resumo de Avaliação Demonstrativo do ITCD a Recolher (fls. 09/10); Relação de herdeiros (fls. 11); Declaração de Bens e Direitos (fls. 12/18).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/34, alegando, inicialmente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, seja à luz do que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) ou com base na regra posta no art. 173, inciso I do códex citado.

Cita a Consulta de Contribuintes nº 30/07, em que está consignado que “o termo inicial para contagem do prazo de 05 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, I do CTN.”

Aduz que pode ser verificado nos documentos constantes dos autos do Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 16.000348516-89, de 2004, que a Secretaria de Estado de Fazenda tomou conhecimento do fato gerador da obrigação tributária naquele exercício e tinha elementos capazes de sustentar o lançamento do ITCD, com a cobrança de eventuais quantias a maior.

Prosseguindo, quanto ao mérito propriamente dito, alega, em síntese, que:

- não se mostra legítima a sistemática de cálculo utilizada na definição dos valores ora exigidos, uma vez que foram desprezadas as determinações contidas no art. 35, parágrafo único do CTN, repetidas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 14.941/03;

- não se observou a progressividade de alíquotas, pois o Fisco, a partir do valor dos bens transmitidos, aplicou a alíquota máxima vigente, pois subtraiu o valor recolhido anteriormente e dividiu o valor restante pelos 05 (cinco) herdeiros, desprezando a legislação de regência, quando o correto seria dividir o valor total dos bens transmitidos pelos 05 (cinco) herdeiros e o valor encontrado deveria ser levado à tabela progressiva das alíquotas;

- à época do fato gerador, o ITCD era progressivo e, assim, ter-se-ia, na situação dos autos, uma parte da base de cálculo encontrada submetida à alíquota de 3% (três por cento), outra à de 4% (quatro por cento), outra à de 5% (cinco por cento) e, por fim, o restante à de 6% (seis por cento).

Acrescenta que, após o pagamento, foi emitida certidão negativa de débitos, necessária à conclusão do processo de inventário.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento em virtude da decadência do direito de lançar da Fazenda Pública Estadual ou a reformulação do crédito tributário para se decompor a base de cálculo de acordo com a faixa de alíquotas mencionadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 69/74, refuta os argumentos da defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente, sob o fundamento, em síntese, de que até a apresentação da Declaração de Bens e Direitos a Fazenda Pública não dispunha dos elementos necessários à cobrança do imposto e, assim, não ocorreu a alegada decadência.

Quanto à decomposição da base de cálculo, nos moldes citados pela Impugnante, diz que o procedimento era uma previsão da Lei nº 12.426/96, revogada pela Lei 14.941/03 e que, assim, não pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após sua revogação.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata o presente lançamento do recolhimento a menor do ITCD devido nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, na transmissão dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens recebidos a título de herança pela Autuada, em razão do óbito de Antônio Carlos Diniz, ocorrido em 17/04/04.

Destaca-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal, de fls. 69/73, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo acréscimos e alterações necessárias.

Esclareça-se, inicialmente, que a Contribuinte efetuou o pagamento de parte do ITCDD devido, em 16/07/04, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fls. 54, o qual foi devidamente considerado pela Fiscalização ao efetuar o demonstrativo do crédito tributário (fls. 09/10).

O Impugnante argúi, de plano, a decadência do direito da Fazenda Estadual efetuar o lançamento, ainda que se despreze a forma de contagem do prazo prevista no art. 150, § 4º do CTN e se considere o início da contagem do prazo nos moldes definidos pelo art. 173, inciso I do CTN.

Para ele, a Secretaria de Fazenda tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto em 2004 e, a partir daí, tinha elementos capazes de sustentar o lançamento, na eventualidade de quantias recolhidas a menor.

Por seu turno, a Fiscalização esclarece que o óbito se deu em 17/04/04; foi efetuado pagamento parcial do imposto em 16/07/04 e em 17/12/04 a Fazenda Pública se manifestou no Processo Judicial nº 0209 04035742-5, sobre a necessidade de complementação das informações necessárias para a avaliação dos bens e cálculo do imposto (fls. 62).

Lado outro, as solicitações da Fiscalização de fls. 61 não foram atendidas e a Fazenda Pública requereu vista do processo judicial em 26/02/07, para fins de início do processo de autuação, tendo sido lavrado em 15/05/08, o AIAF 10.08.0000617-13 (fls.53), intimando a inventariante a apresentar a Declaração de Bens e Direitos, com todos os documentos necessários ao cálculo do ITCDD, conforme previsto na Lei nº 14.941/03, o que somente ocorreu em 28/05/08.

Até a apresentação da Declaração de Bens e Direitos a Fazenda Pública não dispunha dos elementos necessários à cobrança do imposto.

O art. 17 da Lei nº 14.941/03, com a redação vigente à época dos fatos geradores, determinava que, independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, deveria apresentar declaração de bens com discriminação dos respectivos valores na Repartição Fazendária e poderia efetuar o pagamento do ITCDD na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. Confira-se:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

No presente caso, a Impugnante apresenta um cronograma das datas e dos fatos que antecederam o lançamento, mencionando documentos que, segundo ela, integrariam o PTA nº 16.000348516-89.

Contudo, tais documentos compõem o processo de inventário, uma vez que o PTA nº 16.000348516-89, por ela mencionado, só foi implantado após a entrega da Declaração de Bens e Direitos na Repartição Fazendária, em 08/07/08 (fls. 12/18).

Há que se salientar, que em 17/12/04 o processo judicial foi devolvido ao judiciário informando que para proceder a avaliação e cálculo do imposto era necessário o atendimento da solicitação da Delegacia Fiscal (fls. 61/62).

Até aquela data não existia no processo judicial, cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR dos imóveis rurais, extrato das ações, IPTU dos imóveis urbanos, documentos estes imprescindíveis para cálculo do imposto conforme determinação contida nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.941/03.

Portanto, não se mostra correta a afirmação da Impugnante de que a Fazenda Estadual “possuía os elementos necessários à apuração de eventuais quantias recolhidas a menor”.

Como os documentos necessários à avaliação dos bens e cálculo do imposto só foram apresentados à Fazenda Pública, após intimação, mediante AIAF, de 15/05/08 (fls. 53), só a partir da entrega da Declaração de Bens e Direitos e dos documentos essenciais ao cálculo do ITCD, dispunha a Fiscalização dos elementos necessários ao lançamento, iniciando-se no exercício seguinte a contagem do prazo decadencial.

Enfatize-se que a Fiscalização teve conhecimento da ocorrência do fato gerador e intimou a inventariante a apresentar a declaração de bens e direitos com os documentos necessários ao cálculo do ITCD, conforme previsto na Lei 14.941/03, dúvidas não restando que só a partir do cumprimento de tal intimação o lançamento poderia ser efetuado.

Portanto, não houve a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 23/12/10.

A Impugnante menciona decisões deste Conselho, que entende ampararem os seus argumentos (Acórdãos nºs 19.091/09/3ª, 19.093/09/3ª e 3.516/10/CE). Todavia tais acórdãos se referem a ITCD incidente em transmissão de bens e direitos por doação, não se aplicando ao caso em exame.

Quanto à sistemática de cálculo do imposto adotada, especificamente no que tange às alíquotas aplicadas, destaca-se que o art. 10 da Lei nº 14.941/03, com a redação então vigente, estabelecia as alíquotas do imposto em 3% (três por cento), 4% (quatro por cento), 5% (cinco por cento) e 6% (seis por cento), determinadas a partir do valor total dos bens transmitidos. Veja-se:

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

(...).

Portanto, no caso dos autos, de acordo com o dispositivo legal retromencionado, a alíquota a ser aplicada é a de 6% (seis por cento), considerando que o valor total dos bens e direitos transmitidos é superior a 900.000 UFEMGs.

Na orientação da DOLT/SUTRI nº 02/06, a respeito do ITCD, publicada no site da SEF/MG, na questão 35, está mencionado: “*Em relação aos fatos gerados ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários....*”.

Quanto à decomposição da base de cálculo citada pela Impugnante, este era um procedimento previsto na Lei nº 12.426/96, revogada pela Lei nº 14.941/03, que é a lei aplicável ao fato gerador em exame e onde, não está prevista esta sistemática.

O Impugnante alega que após o recolhimento do ITCD, foi até mesmo emitida certidão negativa de débitos (CDT), necessária à conclusão do processo de inventário dos bens do *de cujus*.

De fato, foi emitida certidão negativa em nome do espólio, todavia, deve-se lembrar que o art. 18 da Lei nº 14.941/03 estabelece que os atos de registro do formal de partilha, da carta de adjudicação e outros atos ali relacionados serão precedidos da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, a certidão de pagamento de ITCD não se confunde, nem pode ser substituída pela CDT anexada aos autos.

Deste modo, evidencia-se caracterizada a infração arguida pela Fiscalização e corretas as exigências a que se referem o Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.023/11/3 ^a	
PTA/AI:	15.000003764-16	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010129001-50	
Impugnante:	Mariza Barata Diniz	
	CPF: 475.309.446-49	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Gonçalves Toledo	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre os bens recebidos a título de herança de Antônio Carlos Diniz.

A Autuada, em sua impugnação, alega que o crédito tributário objeto do presente Processo Tributário Administrativo (PTA) teria sido alcançado pela decadência.

Afirma que “conforme se pode verificar de documentos constantes dos autos do PTA nº 16.000348516-89, no exercício de 2004 a Secretaria de Estado de Fazenda tomou conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e tinha elementos capazes de sustentar o lançamento do ITCD com a cobrança de eventuais quantias a maior”.

Para sustentar sua alegação apresenta um cronograma de diversas ações como prova de que a Fazenda Pública conhecia o fato gerador e possuía elementos necessários à apuração de eventuais quantias recolhidas a menor.

Informa que o ITCD foi recolhido em agosto de 2004 e que foi informada nos autos do processo de inventário; que em setembro de 2004 o Fisco foi intimado a se manifestar sobre o recolhimento; que em 9 de novembro de 2004 o Chefe da Administração Fazendária de 2º Nível de Curvelo solicitou a avaliação dos bens inventariados, fls. 60-v.

Conforme se observa do documento de fls. 61 do presente PTA, a Fiscalização se manifestou expressamente nos autos do inventário, em 12 de dezembro de 2004, demonstrando de forma inequívoca a ciência do fato gerador.

O art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN) determina que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, diante da ciência inequívoca pela Fiscalização da ocorrência do fato gerador no exercício de 2004, deveria a mesma ter efetivado o lançamento e intimado a Autuada até o dia 31 de dezembro de 2009.

Ocorre que o Auto de Infração somente foi lavrado em 17 de dezembro de 2010 e a Autuada somente foi intimada no dia 23 de dezembro de 2010.

E não há que se argumentar que somente com a entrega da Declaração de Bens e Direitos a Fiscalização teve condições de lavrar o Auto de Infração, pois, ciente do fato gerador e dos bens do falecido, todos informados no processo de inventário, bastaria ao Fisco ter avaliado os bens dentro do prazo legal.

Portanto, tendo em vista a caracterização da decadência, caso é de ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

**André Barros de Moura
Conselheiro**